

PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 709/P.

PROCESSO Nº 1.712 - D.FEDERAL
De dúvida sobre o registro na Vara
de Registros Públicos-do Partido
Constitucionalista Brasileiro- por
ter sido requerido por Luiz Carlos
Prestes, João Amazonas e outros, to-
dos dirigentes do extinto Partido
Comunista do Brasil- que tem as mes-
mas iniciais- P.C.B.

O Partido Constitucionalista Brasileiro requer
a este Egrégio Tribunal Superior seja desarquivado o pro-
cesso de seu registro, por isto que, ordenando o Código E-
leitoral que os partidos políticos obtenham sua personali-
dade jurídica com a inscrição neste Egrégio Tribunal (pa-
rágrafo 2º do art. 132), tornar-se-ia desnecessário o susci-
tamento de conflito de jurisdição perante o Egrégio Supre-
mo Tribunal Federal onde declarasse qual a Justiça compe-
tente para ordenar o registro da personalidade jurídica do
partido, se a Eleitoral, se a Comum.

Realmente, frente a regra explícita do citado
artigo 132, parece-nos que se torna desnecessária a ida-
dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a fim de que
julgue o conflito de jurisdição, por isto que a personali-
dade jurídica do partido será automaticamente concedida com
o registro por este Egrégio Tribunal Superior.

Passaremos, assim a examinar o próprio pedido de
registro.

Logo à primeira vista, ocorre a quem ler a rela-
ção dos membros fundadores e componentes da diretoria que

Handwritten signature/initials

se encontra às fls. 24, que o registro foi constituído com a finalidade de fraudar a decisão d'êste Egrégio Tribunal Superior que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil.

Com efeito, lá estão todos os corifeus d'esse extinto partido, todos os que abertamente o dirigiam e que porêles foram eleitos às assembléias representativas: Luis Carlos Prestes, João Amazonas, Mauricio Grabois, Carlos Marighella, Arcelina Mochel, José Maria Crispim, Agostinho de Oliveira e outros.

Ora, sendo fóra de qualquer dúvida que o fato de pertencer alguém a um partido extinto não o inibe de pertencer a outro, é claro que o fato de virem exatamente aqueles que pertenciam ao partido extinto e unicamente êles, solicitar o registro de um novo partido com as mesmas iniciais do extinto - P.C.B. - é claro que sua única intenção é fraudar a já citada decisão d'êste Egrégio Tribunal, simulando a constituição de um novo partido, que não possuiria qualquer relação com o antigo P.C.B.

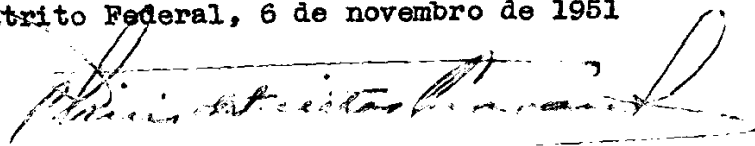
Essa intenção, porém, é tão clara, que ninguém irá duvidar da simulação dos requerentes.

Com efeito, iriam os antigos componentes do Partido Comunista fundar uma outra agremiação partidária, com as mesmíssimas iniciais, a não ser para frontalmente desafiar este Egrégio Tribunal, que já entendeu ser inconstitucional sua doutrina? Evidentemente não.

Aliás, note-se que o registrando, apesar de haver junto aos autos três cópias de seus estatutos, não fez juntar uma só de seu programa. Naturalmente para evitar fossem observadas analogias com o programa do Partido Comunista...

Frente ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal, indefira o pedido de registro, por ser manifesta a simulação.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1951



Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL